

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - TO006515
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513A
RECORRIDO : ELSON PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : ANA CARLA SILVA BORGES - TO006362

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941.

1. Delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta

individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”; e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1895936 - TO (2020/0241969-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - TO006515
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513A
RECORRIDO : ELSON PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : ANA CARLA SILVA BORGES - TO006362

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941.

1. Delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que foi assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DEFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/defalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019. Precedentes do TJTO e do STJ.

2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. Aplicação da teoria da causa madura ao caso.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. TEORIA ACTIO NATA. TERMO INICIAL QUE É A DATA DO CONHECIMENTO DA SUPOSTA LESÃO A DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

3. De acordo com a teoria actio nata, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias é a data de conhecimento da suposta lesão e de suas consequências pelo titular, que, no caso, somente podem ser aferíveis a partir do acesso deste ao extrato de movimentação da conta PASEP, ocorrido em 22/02/2019. Precedentes do TJTO e do STJ.

4. Em se tratando de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde objetivamente pela reparação dos danos causados e fica incumbido de comprovar eventuais causas excludentes da responsabilidade, situação esta inócurrenente na hipótese dos autos.

5. O Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pelo consumidor (parte autora/apelada), a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

6. A instituição bancária ré/apelada sequer demonstra qualquer excludente de responsabilidade constante no art. 14, § 3º 2, incisos I e II, do CDC, pelo que resta incontroversa a falha na prestação dos serviços e, via de consequência, a relação de causa e efeito entre os danos materiais perpetrados à parte autora/apelada, decorrentes de saques/defalques indevidos realizados na conta PASEP da parte autora, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

7. Não há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora/apelante decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira ré/apelada, sendo certo que tais fatos (saques/defalques indevidos) não passam de mero dissabor, que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora/apelante. Dano moral não configurado.

8. Pedidos iniciais julgados parcialmente procedentes.

A parte insurgente, nas razões recursais, assevera:

O recorrido intentou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face deste Recorrente, alegando que após se aposentar procurou uma agência do Banco do Brasil a fim de receber suas quotas referentes ao PASEP, contudo, se deparou com a conta sem saldo, mesmo tendo contribuído por muitos anos.

Aduziu que a correção dos valores depositados não foi feita de forma correta, e ao final requereu a condenação do banco em R\$92.487,43 (noventa e dois mil, quatro centos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), a título de danos

materiais, mais R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em contestação o banco recorrente demonstrou a improcedência de todos os pedidos formulados pelo recorrido, e foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade do banco recorrente.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, o julgado supracitado contraria dispositivos do Código de Processo Civil, bem como decisões emanadas de outros tribunais pátrios, e até mesmo desta corte cidadã, razão pela qual tal entendimento não poderá prevalecer.

(...)

Isso porque de acordo com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça — O BANCO DO BRASIL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são meros operadores do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), não figurando como legitimados passivos das ações que versem sobre PASEP. Entendimento explicitado na súmula 77 do Egrégio STJ, que assim dispõe:

(...)

Em análise da presente contenda nota-se que o banco recorrente é parte ilegítima para responder e suportar os efeitos dos julgados proferidos nesta ação. Isso porque o banco atua como mero operador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não figurando como legitimado passivo das ações que versem sobre tal programa.

(...)

Também merece reforma o v. acórdão no ponto que não reconhece a prescrição do caso em tela. Isso porque em 27.06.2012, por ocasião da análise do Recurso Especial n 1.205.277 - PB, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça STJ concluiu ser de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PASEP visando à cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas nos termos do art. 1 do Decreto-lei nº 20.910/32.

(...)

Com base na seleção havida na origem (fls. 433-439, e-STJ), o presente feito, juntamente com o REsp 1.895.941/TO, foi qualificado, pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, como candidato à afetação para julgamento no Colegiado da Primeira Seção.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia em parecer com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia sobre “se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, bem como se o prazo seria quinquenal ou seguiria o previsto no art. 205 do Código Civil e ainda saber qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional”.

É o **relatório**.

VOTO

MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 633/634, e-STJ, por melhor observar que, na decisão nos autos da SIRDR 71/TO, o

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional das principais controvérsias relacionadas ao PASEP e tratadas nos Recursos Especiais selecionados, porém **sem incluir os processo em trâmite no STJ**, *verbis*:

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos Juizados Especiais que discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, e o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (art. 271-A, § 3º, do RISTJ).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.

4. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos presidentes, vice-presidentes e presidentes das comissões gestoras de precedentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão de processos no âmbito do tribunal, primeira instância e juizados especiais.

Já no que se relaciona à proposta de afetação, inicialmente considero que o Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão federal — atinente à legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil, definição do prazo prescricional e seu termo inicial em relação aos danos derivados da movimentação dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PASEP) — está amplamente debatida no acórdão recorrido, e o recurso selecionado, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC, contém abrangente discussão e argumentação sobre a adequada interpretação do quanto disposto nos arts. 17, 330, II, 485, VI, e 1.029 da Lei 13.105/2015 (CPC), no art. 205 do CC e no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Além disso, os temas veiculados no Recurso Especial não demandam reexame fático-probatório, porque a controvérsia debatida é estritamente jurídica, de modo que está afastada eventual incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Considere-se, ademais, a importância de o tema ser pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que permitirá, inclusive, uniformidade de interpretação sobre as questões postas nos Recursos Representativos da Controvérsia em todo o território nacional, pondo termo aos IRDRs existentes sobre os temas nos Tribunais de Justiça dos Estados e pendentes de julgamento.

Afinal de contas, mais uma vez me valendo do que foi decidido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no já citado SIRDR 71/TO:

No presente caso, há peculiar contexto jurídico visto haver quatro IRDRs já admitidos nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Estado do Tocantins, do Estado do Piauí e do Estado da Paraíba, todos com determinação de suspensão dos processos que contenham a controvérsia no âmbito de suas competências territoriais. A saber:

- IRDR n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, Rel. Des. Angelo Canducci Passareli. “Em sessão realizada no dia 24/08/2020, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000(...) determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: “Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”.

- IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, Rel. Des. Eurípedes Lamounier. Decisão de admissibilidade proferida no dia 18/08/2020 sobre: a) legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A pelos supostos saques indevidos e pela incorreta remuneração dos valores depositados nas contas do PASEP; b) prescrição da reparação civil de eventuais danos materiais suportados pelos supostos desfalques ocorridos nas contas do PASEP; c) (in)existência da relação de consumo entre os titulares das contas PASEP e o Banco do Brasil S/A, em especial sobre o ônus da prova dos supostos saques indevidos e da incorreta remuneração da conta; d) quais os índices aplicáveis na remuneração das contas do PASEP; e) legalidade dos saques dos valores correspondentes as remunerações das contas, para efeito de crédito em folha de pagamento do titular da conta, mediante convênio firmado pelo Banco do Brasil com o Poder

Público (PGTO RENDIMENTO FOPAG).“a) Determino a Suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam perante este Tribunal de Justiça, inclusive nos Juizados Especiais, pelo período de 1 (um) ano;”

- IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho. Acórdão de admissibilidade de 17/12/2020: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 976 E 981 DO CPC/2015. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE MESMA QUESTÃO JURÍDICA, EFETIVA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM DECISÕES CONFLITANTES. SALUTAR ADMISSIBILIDADE DO IRDR.- Nos termos do art. 976 do CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Em outras palavras, da análise do teor legal acima, doutrina e jurisprudência acordam no sentido da cumulatividade dos seguintes pressupostos para admissão do IRDR: existência de controvérsia jurisprudencial no mesmo tribunal, efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente do conflito jurisprudencial em questão. Ausente qualquer destes elementos, impõe-se a inadmissibilidade do IRDR.- Preenchidos os requisitos legais, sobreleva-se a necessidade de que seja submetida a julgamento as questões de direito relativas à discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A para responder às demandas relativas em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, bem como quanto ao termo inicial da prescrição em tais ações e se esta atingiria apenas as parcelas anteriores à propositura da demanda ou o próprio fundo de direito.” “Adotem-se as medidas pertinentes quanto à suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/2015.”

- IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Acórdão de admissibilidade do dia 07/12/2020 sobre quatro temas afetos aos processos em que se discutem indenizações por má gestão dos valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A a título de PASEP: a) legitimidade passiva; b) competência; c) prazo prescricional, e d) termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ementa: “JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INDENIZAÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL PELA SUPOSTA MÁ GESTÃO DAS CONTAS DE PASEP.1. Presentes os pressupostos de cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constantes do art. 976 do Código de Processo Civil.2. Delimitação da controvérsia: competência para apreciar a matéria; legitimidade passiva; prazo de prescrição para interposição da ação e termo inicial para a contagem do prazo prescricional.3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.”

(...)

Também é de fácil constatação que, já admitidos quatro IRDRs em quatro tribunais de justiça diversos, há possibilidade que ocorram julgamentos divergentes em relação à questão de mérito, e, nesse sentido, plenamente atendido o terceiro e último requisito, estando presente o risco à segurança jurídica.

Note-se, também, que a Comissão Gestora de Precedentes destacou a importância da afetação do tema para julgamento como Recurso Especial repetitivo (Controvérsia 247/STJ), ao anotar:

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, apesar de não ter sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente à falha na prestação de serviço em conta vinculada ao PASEP, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Por fim, consigno que foi destacado pelo TJ/TO o Recurso Especial n. 1.895.936/TO para tramitar conjuntamente nesta condição no STJ.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao REsp 1.895.936/TO (2020/0241969-7).

E note-se, ainda, a advertência advinda do Tribunal de Justiça de Tocantins, quando da análise da admissibilidade do presente recurso, a respeito do caráter multitudinário da controvérsia:

Entretanto, em consulta ao acervo de processos em trâmite nesta presidência, constata-se que o tema em questão é recorrente nesta Corte, tendo sido identificada a existência de considerável número de recursos especiais pendente de realização de juízo provisório de admissibilidade, todos eles apresentando idêntica controvérsia.

Com relação ao aspecto numérico, registro que, recentemente, foi instaurado no âmbito desta Corte o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010218-16.2020.8.27.2700, no qual o ilustre relator, Desembargador Eurípedes Lamounier, afirmou a existência de uma expressiva quantidade de demandas envolvendo a pretensão de reparação das perdas havidas nas contas vinculadas ao PASEP, em razão de suposta movimentação indevida imputada ao Banco do Brasil,

fato corroborado pela certidão emitida pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos - COGES, por meio do Processo Administrativo SEI nº 20.0.000012659-5 (evento 3215245), informando que, atualmente, "constam tramitando, no 1º Grau, 1.149 processos e, no 2º Grau, 409 processos, em 25/06/2020" versando sobre a referida controvérsia.

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco a existência de aparente conflito entre o entendimento adotado não só pelos órgãos julgadores desta Corte, mas, também, por outros Tribunais.

A diferença entre os entendimentos reside no ponto em que alguns tribunais reconhecem que o Banco do Brasil possui legitimidade para responder por eventuais desfalques havidos nas contas vinculadas ao PASEP, provenientes de supostos saques indevidos, ao passo que outros entendem que, por atuar como mero agente arrecadador dos respectivos valores, aquela instituição financeira não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se discute as contribuições inerentes ao fundo PIS/PASEP.

Outro ponto relevante consiste na definição acerca do prazo prescricional a ser aplicado, se aquele previsto pelo artigo 205 do Código Civil, iniciada a contagem da data em que o servidor toma ciência das inconsistências no montante do saldo apurado, ou se prevalece, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

(...)

Nesse aspecto, uma vez constatada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, impõe-se a adoção das regras previstas pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que regulamentam a técnica de gestão dos recursos repetitivos e atribuem ao presidente do tribunal local a tarefa de selecionar no mínimo dois recursos como representativos da controvérsia e encaminhá-los ao tribunal superior

A definição da matéria de direito objeto do presente paradigma sob o rito qualificado dos recursos repetitivos poderá evitar decisões divergentes entre as Cortes locais e o envio desnecessário de recursos especiais, bem como dos respectivos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, potencializando a efetividade da atuação do Poder judiciário e diminuindo o custo individual de cada processo.

No mais, as questões submetidas à afetação podem ser caracterizadas como multitudinárias mesmo em se fazendo um recorte, apenas, à luz do acervo deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que já há diversos pronunciamentos dos Ministros que compõem as Turmas da Primeira Seção desta Corte, em maior ou menor extensão, sobre as controvérsias que ora são apresentadas: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.6.2021; REsp 1.929.030/TO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.4.2021; REsp 1.928.712/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2021; REsp 1.928.752/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 8.4.2021; REsp 1.901.165/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.4.2021; REsp 1.927.946/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 5.4.2021; REsp 1.904.916/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30.3.2021; AREsp 1.803.266/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.3.2021; AgInt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2017; REsp 1.908.481/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 9.3.2021; REsp 1.864.842/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.6.2020; REsp 1.867.341/DF, Rel.

Min. Assusete Magalhães, DJe de 25.6.2020; REsp 1.873.529/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2020.

Por fim, mas não menos importante, entendo que deve ser determinada a suspensão nacional de todos os processos em trâmite no país, inclusive Juizados, atinentes aos temas afetados. Embora a suspensão dos processos não seja automática conforme já decidido por esta Corte (ProAfR no REsp.1.696.396/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 27.2.2018), eventual decisão pela não suspensão ou pela sua aplicação em menor extensão contrariaria o quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedente nos autos da SIRDR 71/TO, gerando enorme insegurança jurídica .

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.895.941/TO, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia (Tema 247/STJ), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para definição das seguintes questões assim delimitadas (art. 1.037, I, do CPC):

a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Com arrimo no art. 1.037, II, do CPC, determino:

a) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Federais;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem, ratificando, nesta medida, a ordem já deferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de

Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), até decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do presente caso;

c) após as diligências, abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0241969-7 PROA/R no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.895.936 / TO

Números Origem: 00379202020198270000 379202020198270000 636130955819

Sessão Virtual de 02/03/2022 a 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - PIS/PASEP - Atualização
de Conta

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - TO006515
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513A
RECORRIDO : ELSON PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : ANA CARLA SILVA BORGES - TO006362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP"; e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.